

ANEXO I

TABELA -- ALÍNEA I

Operações de Crédito — Títulos de Crédito

1.1 — Abertura de crédito	1 %
1.2 — Desconto de títulos cambiais, inclusive faturas ou suas duplicatas	0,5%
1.3 — Empréstimo por meio de obrigações ou debêntures	1 %
1.4 — Financiamento de compra de bens móveis, mediante parcelamento de preço ou abertura de crédito	1 %
1.5 — Empréstimo não especificado, sob qualquer modalidade, incluindo o mútuo, o financiamento, o adiantamento, o suprimento de caixa e o depósito não bancário	1 %
1.6 — Confissão e sub-rogação de dívida	1 %
1.7 — Letra de câmbio e nota promissória	1 %

Notas

1*) Equiparam-se a abertura de crédito para efeito de tributação, as retiradas feitas em estabelecimento bancário ou sociedade de crédito, financiamento e investimento;

- a) independentemente de contrato;
- b) além dos limites contratuais;
- c) além dos saldos em conta corrente.

2*) No caso da nota anterior, o imposto será devido sobre o maior saldo devedor em cada semestre do ano, acrescido dos respectivos juros, comissões e outras vantagens, e será lançado no Registro do Imposto de Sêlo dentro dos oito primeiros dias da quinzena subsequente, deduzido, quanto à letra "b", o valor do limite contratual, a fim de que o imposto incida apenas sobre o maior excesso verificado no semestre, mais a diferença de juros, comissões e outras vantagens, se houver.

3*) Se se verificar abertura de crédito sem limite, o imposto será pago semestralmente, pelo montante do crédito utilizado, acrescido dos juros, comissões e outras vantagens.

4*) No caso de desconto de títulos cambiais (inciso 1.2), observar-se-á o seguinte:

- a) o imposto será pago independentemente de que for devido no título;
- b) o imposto será calculado sobre o total dos descontos de cada dia, e será lançado no Registro do Imposto de Sêlo mediante relações diárias das quais deverão constar os elementos necessários à identificação das operações.

5*) Os títulos mencionados no inciso 1.7 estarão livres do imposto quando este for devido de acordo com os incisos 2.4. e 2.5, da Alínea II.

6*) Quando o empréstimo for representado por nota promissória, emitida pelo próprio tomador do empréstimo, será devido apenas o imposto relativo ao título.

7*) Não estão sujeitos ao imposto:

a) as antecipações de pagamento de salários, comissões, gratificações, honorários e "pro-labore" de empregados, viajantes, vendedores, representantes, sócios ou diretores de entidades comerciais ou industriais, assim como a distribuição de lucros ou de dividendos apurados em balanço ou por reversão de fundos de reserva, desde que, em qualquer caso, não haja fluência de juros ou estipulação de prazo para pagamento ou entrega;

b) as entregas de dinheiro feitas por sócios ou acionistas, para aumento de capital das respectivas sociedades, desde que não vençam juros e o aumento seja realizado no prazo máximo de sessenta dias;

c) os recebimentos ou pagamentos de alugueis, seguros, impostos ou taxas, de responsabilidade das pessoas mencionadas na letra "a" desta nota;

d) os fornecimentos de dinheiro feitos por estabelecimentos comerciais ou industriais a seus viajantes, empregados, vendedores ou representantes, para cobertura de despesa de conta das referidas entidades;

e) as entregas de dinheiro às sociedades de crédito, financiamento e investimento, para utilização na forma e nos prazos estabelecidos pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

f) os adiantamentos feitos pelos estabelecimentos bancários aos exportadores por conta do valor de contratos de câmbio, desde que não haja fluência de juros;

- g) o redesconto;
- h) o comodato;
- i) a promissória rural (Lei nº 3.253, de 7-8-1957),

j) o financiamento, inclusive por meio de abertura de crédito ou adiantamento destinado a atividades rurais, quando a operação for feita diretamente com o produtor ou suas cooperativas;

k) o financiamento, ainda que haja parcelamento do preço, da compra de bens móveis, para fins mercantis, entre comerciantes e produtores, inclusive industriais por prazo não superior a 120 dias.

ALÍNEA II

Operações de Câmbio e Afins

2.1. — Cheque em moeda estrangeira	1 %
2.2. — Cheque em moeda nacional: a) emitido no exterior ou sobre o exterior, b) emitido no país, a favor de pessoa natural ou jurídica e por esta endossado a entidade do exterior	1 %
2.3. — Endosso de cheque letra de câmbio, nota promissória e outros títulos em moeda estrangeira	1 %
2.4. — Carta de crédito, letra de câmbio e ordem de pagamento, emitidas no país sobre o exterior ou vice-versa	1 %
2.5. — Nota promissória emitida no exterior, quando negociada ou cobrada no Brasil	1 %
2.6. — Transferência ou remessa de quantia do ou para o exterior, em moeda nacional ou estrangeira	1 %
2.7. — Pagamento, reembolso ou transferência, de qualquer natureza, efetuado no País em moeda nacional, a débito ou a crédito de entidade do exterior	1 %

Notas

1º) Responderão pelo imposto:

I — nos casos dos incisos 2.1, 2.2 e 2.5:

a) o emitente, quando se tratar de papel emitido no Brasil;

b) o primeiro portador no país, quando o papel for emitido no exterior;

c) o endossante na hipótese da letra "b", do inciso 2.2;

II — nos casos do inciso 2.4, quando se tratar de papéis emitidos no exterior, o intermediário da operação no país, quanto às importâncias pagas ou creditadas ao beneficiário de carta de crédito ou ordem de pagamento e o primeiro portador no Brasil, no caso da letra de câmbio;

III — no caso do inciso 2.5, o intermediário da transferência,

IV — no caso do inciso 2.7, o creditor ou devedor.

2º) O imposto de que trata o inciso 2.4 (letra de câmbio) será também devido:

a) quando, não tendo havido saque relativo à mercadoria importada, o respectivo preço for coberto por abertura de crédito no estrangeiro ou outra forma de pagamento;

b) quando a liquidação de contrato de câmbio se processar por meio de recibo, ordem telegráfica ou outro documento não previsto nesta Alínea.

3º) Não estão sujeitos ao imposto:

I — quanto ao inciso 2.1, as operações de câmbio manual, inclusive por *travellers checks*;

II — quanto ao inciso 2.3:

a) o primeiro endosso de título em que tenha sido pago o imposto, desde que não seja feito em branco;

b) o endosso feito pelo estabelecimento bancário comprador das cambiais emitidas pelos exportadores;

c) o endosso-mancafo.

III — quanto ao inciso 2.5, a transferência ou remessa, quando o imposto tiver sido pago em papel emitido para o mesmo fim;

IV — quanto ao inciso 2.7:

a) os lançamentos referentes a despesas ou rendas de bens existentes no país e pertencentes ao titular da conta;

b) os lançamentos referentes a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o imposto devido;

c) os lançamentos relativos a instrumentos em que o imposto já tenha sido pago;

d) os lançamentos referentes à importação de mercadorias sujeita à tributação prevista no inciso 2.4;

e) os lançamentos a débito relativos à utilização de créditos de entidades do exterior em aumentos de capital da sociedade devedora.

ALÍNEA III

Seguro e Capitalização

3.1. — Seguros de vida, pecúlio, rendas, anuidades e congêneres	2 %
3.2. — Capitalização e congêneres	1 %
3.3. — Seguros de acidentes pessoais	5 %
3.4. — Seguros de acidentes do trabalho	4, 5 %
3.5. — Seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados	20 %
3.6. — Responsabilidades provisórias de seguros, em geral	0,01 %

Notas

1º) O imposto será devido no ato da aceitação da apólice de seguro ou da emissão da responsabilidade provisória, ou, ainda, quando se tratar de capitalização, no ato da inscrição do contrato ou título no registro da sociedade.

2º) O imposto será lançado, e recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao em que se tornou devido pela sociedade seguradora ou de capitalização, onde esta tiver sede; no caso de cosseguro, com emissão de apólice única, o lançamento e recolhimento caberão à sociedade líder.

3ª) A guia do recolhimento de que trata a Nota anterior, deverá, antes de sua apresentação ao órgão arrecadador, ser visada pela Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

4ª) Calcular-se-a o imposto.

I -- quanto aos incisos 3.1 e 3.2:

a) sobre o valor total do contrato, ainda que o pagamento seja feito parceladamente;

b) sobre o valor da prestação de um ano, se o contrato obrigar ao pagamento de certas quantias, por tempo indeterminado, durante a vida do segurado ou de seus beneficiários;

c) sobre a importância mínima prometida, se o contrato estabelecer diferentes capitais a serem pagos, e, ainda, sobre a diferença, se afinal houver pagamento de capital maior;

d) sobre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos seguros em grupo, e, ainda, sobre o total que for pago, quando ocorrer qualquer sinistro, e sobre os capitais que foram excluídos ou cancelados.

Nesta última hipótese, o imposto será calculado sobre o total contratado, na data do cancelamento, deduzido o que tiver sido anteriormente pago;

e) sobre o valor previsto nas cláusulas acessórias ou suplementares relativas ao eventual pagamento de capitais;

f) sobre os lucros ocasionalmente pagos no curso ou na liquidação do contrato.

II -- quanto aos incisos 3.3 a 3.5:

a) sobre o valor do prêmio, incluídas quaisquer outras importâncias cobradas do segurado em razão do contrato;

b) sobre o total contratado e, posteriormente, sobre qualquer excesso de prêmio por ocasião de cada averbação nas apólices de averbação com valor declarado, ou, se se tratar de apólices sem valor declarado, sobre a importância relativa a cada averbação, separadamente;

III -- quanto ao inciso 3.6: sobre o valor da responsabilidade assumida, por período de trinta dias ou fração, levado em conta o imposto no que for devido na aceitação do título definitivo (apólice).

5ª) A reforma, renovação, reavaliação, prorrogação ou alteração de qualquer dos atos previstos nesta Alínea, dentro do prazo contratual, fica sujeita ao imposto sobre a diferença de valor ou de prêmio, salvo se houver emissão de novo contrato, caso em que o imposto será devido integralmente.

6ª) Não incidirão no imposto as operações: a) de resseguro; b) de seguros de caráter a exportação; c) de seguro de transporte de mercadorias em viagens internacionais.

ALÍNEA IV

Transferência de Bens, Créditos e Direitos

4.1 -- Promessa de compra e venda de permuta e de doação de bens móveis ou imóveis	1 %
4.2 -- Promessa de compra e venda de imóveis rurais ..	0,5%
4.3 -- Cessão e promessa de cessão de crédito ou de direitos, inclusive a dação em pagamento de título de crédito	1 %
4.4 -- Procurações, e seus subdelegamentos: a) com a cláusula <i>in rem propriam</i> ou cláusula equivalente; b) com poderes irrevogáveis, fora dos casos previstos nos itens II e III do artigo 1.317 do Código Civil	1 %
4.5 -- Endosso de qualquer título, depois do vencimento ..	1 %
4.6 -- Operações mediante emissão de títulos para sorteio na forma do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945	1 %

Notas

1ª) O imposto será calculado:

a) na promessa de permuta, sobre o bem de maior valor; se não for indicado o valor, por estimativa;

b) na promessa de doação, por estimativa;

c) no caso do inciso 4.3, sobre o valor do crédito cedido ou prometido ceder, e não sobre a importância por que foi feita a cessão ou a promessa;

d) no caso do inciso 4.6, sobre o valor do objeto da compra;

e) nos demais casos, sobre o valor da obrigação.

2ª) Na hipótese de dação em pagamento de título de crédito, será levado em conta o imposto que houver sido pago no endosso, desde que este seja feito expressamente para o mesmo fim.

3ª) Nas operações referidas no inciso 4.6, que se equiparam, para efeito fiscal, a promessa de compra e venda o imposto será pago pelas organizações autorizadas e incidirá ainda:

a) sobre o valor excedente, quando os títulos emitidos forem sorteados com valor superior ao do objeto da compra;

b) sobre a transferência de títulos de prestamistas ou de plano, dentro da mesma organização ou entre organizações diversas.

4ª) Não estará sujeita ao imposto a promessa de compra e venda de bem imóvel, quitada e irrevogável, desde que, sobre o mesmo ato, tenha sido pago o imposto de transmissão *inter vivos*.

ALÍNEA V

Arrendamento ou Locação

5.1 -- Arrendamento ou locação, e outros atos que transmitam uso e gozo de bens móveis ou imóveis	1%
---	----

Notas

1ª) Se não for firmado contrato ou ocorrer a hipótese do artigo 1.195 do Código Civil, ou, ainda, se locação a prazo indeterminado, o imposto será calculado e pago sobre o valor correspondente a seis meses e complementado, posteriormente, na forma do art. 24.

- 2^a) Não estão sujeitas ao imposto:
- a) a constituição e a extinção de aforamento e de usufruto;
 - b) os contratos de locação residencial;
 - c) a locação de serviço em que o locador (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho;
 - d) a locação de serviço entre estabelecimentos bancários e seus correspondentes, quando versarem exclusivamente sobre assunto de natureza bancária.

ALÍNEA VI

Empreitada

6.1 — Empreitada, sob qualquer modalidade 1 %

Notas

1^a) No caso de acréscimo ao valor ajustado, o imposto será devido sobre o valor acrescido, ou, se não existir contrato escrito, sobre as importâncias entregues ou creditadas ao empreiteiro.

2^a) Nas empreitadas de mão-de-obra, o imposto recairá sobre as quantias entregues, pagas ou creditadas ao empreiteiro para remunerá-lo, ainda que a título de reembolso de mão-de-obra de terceiros, fornecida por seu intermédio.

3^a) Nas empreitadas de mão-de-obra e matéria, o imposto recairá sobre as quantias entregues ou creditadas ao empreiteiro, a título de adiantamento ou pagamento do preço da obra.

4^a) A locação de serviço, quando relacionada com a empreitada, está sujeita ao imposto de acordo com esta Alínea, ressalvada a hipótese da nota seguinte.

5^a) Não estão sujeitas ao imposto:

- a) a empreitada de atividades rurais;
- b) a empreitada de labor em que o empreiteiro (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.

ALÍNEA VII

Constituição de Sociedades e Atos Afins

7.1 — Constituição	0,1%
7.2 — Alteração	1 %
7.3 — Distrato, liquidação ou dissolução	1 %
7.4 — Fusão e incorporação	1 %
7.5 — Amortização de ações	1 %
7.6 — "Partes Beneficiárias" (artigo 31 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940)	1 %

Notas

1^a) O imposto incidirá, nas sociedades comerciais e nas civis que revestirem forma estabelecida das leis comerciais, exceto as cooperativas:

- a) na constituição — sobre o capital declarado, e na alteração — sobre qualquer entrada, aumento ou retirada de capital;
- b) no distrato, liquidação ou dissolução — sobre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas;
- c) na fusão — sobre o capital da nova sociedade, e na incorporação — sobre o capital da sociedade incorporada, devido ainda o imposto em qualquer caso, sobre as retiradas de capital, se houver;
- d) na amortização de ações — sobre o valor das ações amortizadas;
- e) nas "Partes Beneficiárias" — sobre o valor do resgate ou da percentagem de lucro, no ato do pagamento ou do crédito correspondente, ou, ainda, da conversão em ações.

2^a) Havendo alteração social de que resulte a saída de todos os sócios, menos um, a entrada de outros sócios, considera-se, para pagamento do imposto, que na hipótese há um distrato da antiga e a constituição de nova sociedade.

3^a) Também, para efeitos fiscais, considera-se alteração social, importando em entrada e saída de capital, a cessão ou transferência de cotas das sociedades limitadas, ainda que de um a outro sócio, levado em conta o imposto porventura pago em separado, no instrumento de cessão.

4^a) Quando se tratar de sociedade anônima ou em comandita por ações o imposto será pago:

- a) nos casos de aumento de capital e de amortização de ações — até trinta dias após a data da assembleia que aprovou o aumento ou a amortização;
- b) no caso de dissolução ou liquidação — até trinta dias após a organização do inventário e balanço (artigo 140 do Decreto-lei número 2.627, de 1940);
- c) nos demais casos — até trinta dias após os respectivos atos.

5^a) Se se tratar de sociedade que dependa de autorização do governo, o prazo para pagamento do imposto será contado a partir da data do decreto oficial que publicar a autorização.

6^a) Quanto a sociedade com sede no estrangeiro, calcular-se-á o imposto sobre o capital destinado às operações no Brasil.

7^a) Nas sociedades em conta de participação, o imposto incidirá sobre o capital entregue pelo sócio oculto ou sócio ostensivo.

8^a) A prorrogação levada a efeito após o término do prazo de vigência equipara-se a liquidação da antiga sociedade e constituição de nova, incidindo o tributo em dobro sobre o valor do capital social.

ALÍNEA VIII
Obrigações Diversas

8.1 — Promessa ou obrigação de pagamento, de entrega ou transmissão de bens móveis ou valores	1 %
8.2 — Distrato, exoneração ou sub-rogação, excluída a sub-rogação de dívida, já prevista na Alínea I	1 %
8.3 — Comissão e representação mercantis	1 %
8.4 — Extrato de conta, quando ajuizado	1 %
8.5 — Juros de mora e cláusula penal	1 %
8.6 — Sinal ou arras	1 %

Notas

- 1º) O imposto será devido:
- a) no caso do inciso 8.3 sobre o valor das comissões pagas ou creditadas em cada mês e será pago pelo comissário, dentro da primeira quinzena do mês seguinte, deduzido o imposto pago no contrato escrito, se houver;
 - b) no caso do inciso 8.4, sobre a importância do saldo, antes da apresentação da conta em juízo;
 - c) no caso do inciso 8.5, sobre o valor dos juros ou da cláusula, no ato do respectivo recebimento;
 - d) no caso do inciso 8.6, sobre o valor do sinal, desde que este não importe em princípio de pagamento, com característica de obrigação prevista em outra parte desta Tabela.
- 2º) Não estão sujeitos ao imposto:
- a) a comissão e representação mercantis, quando desempenhadas diretamente pelo comissário ou representante (pessoa física);
 - b) os extratos de contas (inciso 8.4) relativos ao desempenho de funções cuja demonstração seja obrigatória em juízo;
 - c) a operação que consista em transferência de crédito, em moeda nacional, de uma conta para outra, da mesma pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou no exterior, com o mesmo creditor, mediante simples lançamento;
 - d) a proposta de desconto de letras de câmbio, notas promissórias, faturas e suas duplicatas, feita a estabelecimento bancário, desde que a obrigação nela assumida se restrinja a promessa de reembolso, independentemente de protesto, que, por falta de aceite, quer por falta de pagamento;
 - e) a parceria com colonos, ainda que haja emprego de capital, máquinas, trabalho de pessoas da família do colono e braço assalariado;
 - f) a compra e venda de bens móveis;
 - g) os contratos de compra e venda de câmbio;
 - h) as garantias, quando constituírem atos acessórios de obrigações tributadas ou isentas:
 1. em qualquer caso;
 1. o aval;
 2. as garantias em favor de servidores públicos, prestadas para efeito de exercício dos respectivos cargos;
 3. as garantias prestadas para efeito de pagamento parcelado de débitos ou de interposição de recursos, em processos fiscais;
 4. as cauções de ações de sociedades anônimas ou em comandita por ações, feitas para o fim de garantir a gestão de seus diretores;
 5. as cauções de títulos de capitalização ou apólices de seguro de vida, para garantia de empréstimos ou adiantamentos feitos pelas companhias emitentes sobre os respectivos valores de resgate.
 - 6) as duplicatas e triplicatas a que se refere a Lei nº 187, de 15-1-36, assim como o respectivo reconhecimento".

ANEXO II

Taxa de Serviços Públicos

I — Capitania dos Portos:

(Art. 6º da Tab. da C.L.I.S.)

	Cr\$
1. Certificado de arqueação ou internacional de borda livre	5.000,00
2. Inscção de embarcação nacional até 20 t de registro	1.000,00
3. Registro de embarcação nacional de mais de 20 t de registro	4.000,00
4. Licença anual de embarcação inscrita	5.000,00
5. Licença anual de embarcação registrada	10.000,00
6. Licença anual a estaleiros de construção naval	20.000,00
7. Licença anual a oficinas de construção naval	10.000,00
8. Licenças não especificadas	500,00
9. Termo de vistoria em embarcações, exceto nas empregadas em pequena cabotagem	5.000,00
10. Termo de vistoria em embarcação, de qualquer tonagem, quando requerida no interesse da parte	10.000,00

II — Certidões e Fotocópias:

(Art. 9º da Tab. da C.L.I.S.)

1. Certidões de quitação de tributos federais	500,00
2. Certidões não especificadas, expedidas por repartições públicas, desde que não tributadas em outra parte, por folha	500,00
3. Fotocópia de livro ou documento, extraídas e autenticadas por repartições públicas, por folha de dimensões até 0,22 m x 0,33 m	1.500,00

Notas:

- 1º) Não incidirão na taxa:
- a) as certidões de pagamento da taxa de utilização de faróis, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 4.202, de 1963;
 - b) as certidões de depósito expedidas por força do art. 36, § 5º, do Decreto nº 24.637, de 1934;
 - c) as certidões *ex officio* para aposentadoria e pensões;
 - d) as certidões *ex officio* passadas no interesse da Justiça ou da Fazenda Nacional;
 - e) as certidões para habilitação de herdeiros de praças à pensão instituída pelos Decretos-leis nºs 4.919, de 1942 e 4.839, de 1942.
- 2º) As certidões ou cópias fotostáticas poderão ser fornecidas mediante pedido verbal da parte interessada, devendo, em qualquer caso, ser visadas pelo chefe da repartição ou do setor a que estiver subordinado o funcionário que as houver extraído.

III - Concessão de regalias de pacote: (Art. 13 da Tab. da C.L.I.S.) 100.000,00

IV - Departamento Federal de Segurança Pública:

(Art. 21 da Tab. da C.L.I.S.)

1. Alvará para qualquer fim, exceto o de soltura	2.000,00
2. Atestado de qualquer natureza, exceto de miserabilidade	500,00
3. Auto de exame pericial, a requerimento das partes por folha	100,00
4. Carteira de condutor de veículo:	
a) particular-amador	3.000,00
b) profissional	2.000,00
c) internacional de habilitação	3.000,00
d) não especificadas	1.000,00
5. Carteira de identidade:	
a) comum	500,00
b) para serviço doméstico	200,00
6. Exame médico para qualquer fim	1.000,00
7. Folha corrida	100,00
8. Guia de aquisição, entrega, retirada, trânsito, embarque ou desembarque de explosivos, armas e munições	500,00
9. Licença (anual) para fabricação, comércio, depósito, trânsito ou emprego de explosivos, inclusive fogos de artifício, armas e munições	10.000,00
10. Licença (anual) para fabricação, comércio, ou depósito de inflamáveis petrolíferos e derivados	10.000,00
11. Licença para funcionamento de circos, parques de diversões, <i>dancing</i> , cabares semelhante	10.000,00
12. Licença anual para portar arma ou conduzi-la em veículo, exceto quando pedida por autoridades e funcionários públicos em razão de exercício de suas funções	3.000,00
13. Reboque de veículo providenciado pelo Serviço de Trânsito	3.000,00
14. Registro de arma para ser conservada em casa residencial	1.000,00
15. Registro de arma para qualquer outro fim	2.000,00
16. Registro de transferência de propriedade de arma	2.000,00
17. Registro de licença de veículo (anual):	
a) de automóvel tipo máximo	3.000,00
b) de automóvel tipo médio	2.000,00
c) de automóvel tipo pequeno	1.300,00
d) de automóvel de aluguel, inclusive camionetas de locação	1.000,00
e) de auto-caminhão para carga até 1.500 quilos	1.000,00
f) de auto-caminhão para carga superior a 1.500 quilos	2.000,00
g) de auto-ônibus	3.000,00
18. Registro de transferência de propriedade de veículo	1.000,00
19. Visto em carteira de motorista emitida fora do local de visto	500,00

V - Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

(Art. 22 da Tab. da C.L.I.S.)

1. Depósito de qualquer pedido de patentes ou de registro de marcas ou semelhantes	10.000,00
2. Taxa suplementar por ponto característico que exceder de 10 (dez)	500,00
3. Taxa suplementar pela alteração do relatório ou do desenho, quando não for exigida pela repartição	4.000,00
4. Taxa suplementar pela apresentação, posteriormente ao depósito do pedido, do certificado do país de origem	4.000,00
5. Taxa suplementar por artigo ou produto declarado no exemplar das marcas que exceder de 20 (vinte)	500,00
6. Anotação de transferência	4.000,00
7. Anotação de alteração de nome	2.000,00
8. Anotação de qualquer contrato de licença para uso ou exploração de patentes ou de marcas	12.000,00
9. Pedido de licença obrigatória	12.000,00
10. Anuidade de patente de invenção ou de modelo de utilidade	8.000,00
11. Contribuição trienal da patente de desenho ou modelo industrial	6.000,00

12. Pedido de prorrogação do prazo de vigência de patente de modelo de utilidade e de desenho ou modelo industrial	10.000,00
13. Pedido de prorrogação do prazo de registro de marca, título, nome comercial, insignia, expressão ou sinal de propaganda:	
a) quando apresentado dentro de seis meses antes do término do prazo de vigência do registro	12.000,00
b) quando apresentado dentro de três meses depois de vencido o prazo de vigência do registro	15.000,00
14. Busca pessoal de patentes	2.000,00
15. Certidão de buscas sobre a existência de marcas	2.000,00
16. Pedido de caducidade de patente ou registro de marca	20.000,00
17. Pedido de garantia de prioridade	2.000,00
18. Pedido de cancelamento de garantia de prioridade	1.500,00
19. Pedido de registro de recompensa industrial	4.000,00
20. Pedido de desarquivamento de processo de patente de invenção, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial, quando apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do despacho de arquivamento	12.000,00
21. Pedido de restauração de patente	20.000,00

Nota:
 Não incidem no pagamento do tributo as cartas-patentes, os certificados de marca ou de recompensa industrial.

VI - Departamento Nacional da Saúde:

(Art. 23 da Tab. da C.L.I.S.)

1. Autorização para fabricar produtos, oficiais, equiparados a oficinas e químicos	5.000,00
2. Concessão de modificação de fórmula, forma farmacêutica ou nome de produto	3.000,00
3. Licença anual para:	
a) importar, exportar e reexportar substâncias entorpecentes ou produtos que as contenham	8.000,00
b) fabricar, extrair, transformar ou purificar substâncias entorpecentes	12.000,00
c) fabricar especialidades farmacêuticas	6.000,00
4. Pedido de:	
a) autorização para fabricar produtos, oficiais, equiparados a oficinas e químicos	2.000,00
b) autorização para fabricar antissépticos, desinfetantes, raticidas, inseticidas, produtos químicos de higiene e toucador	2.000,00
c) licença anual para fabricar especialidades farmacêuticas	2.000,00
d) licença para fabricar ligas e metais não preciosos para uso em odontologia	2.000,00
e) modificação de fórmula, forma farmacêutica ou nome de produto	2.000,00
5. Transferência de:	
a) responsabilidade técnica de qualquer produto	2.000,00
b) licença para fabricação de qualquer produto	2.000,00
6. Vistoria de substâncias entorpecentes ou de produtos que as contenham e de quaisquer outros produtos, em armazens alfandegários	3.000,00
7. Exame médico em estrangeiro nos termos do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938	3.000,00
8. Expurgo em embarcações (Decreto-lei nº 4.003, de 8 de janeiro de 1962)	50.000,00

VII - Junta de Corretores de Mercadorias:

(Art. 31 da Tab. da C.L.I.S.)

1. Certidão de cotação de mercadorias	500,00
2. Certidões não especificadas, por folha	500,00
3. Certificados de qualquer natureza	500,00
4. Laudos de verificação de qualidade de mercadorias	500,00

~~RESOLUÇÃO DO COMISSARIO~~ em 30/11/64